



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá
Avenida FAB, 1749 Fórum de Macapá, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906
Balcão Virtual:

Número do Processo: 6002239-71.2024.8.03.0001

Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDANE DOS SANTOS SERRAO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por EDANE DOS SANTOS SERRÃO em desfavor da SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Na inicial, a autora alega que, desde janeiro/2021, é beneficiária de um contrato de plano coletivo empresarial da SulAmérica Saúde (produto 557). Todavia, ao tomar conhecimento do interesse dos sócios vinculados à empresa Serrão e Brito Ltda. no cancelamento do plano de saúde empresarial, procurou a requerida para pleitear a migração para o plano individual da mesma operadora, eis que necessita permanecer realizando o seu tratamento contra a Polirradiculopatia Desmielinizante Inflamatória Crônica – CID G61.8, conforme laudo anexado aos autos.

Em 20/11/2023, a SulAmérica preencheu a proposta de adesão N. 43650036 para o plano de saúde na modalidade individual, produto Referência Adesão Trad.10 REF QC, código ANS 466.057/11-9, conforme documentação acostada ao processo. Contudo, a seguradora se recusou a autorizar a contratação sob o argumento de “falta de interesse comercial”.

Em 05/01/2024, por necessitar da adesão ao plano de saúde para dar continuidade ao seu tratamento, a autora renovou o pedido e preencheu proposta de adesão para o plano de saúde na modalidade individual. Sucede que, mesmo considerando tratar-se de uma beneficiária antiga, a Sulamérica se recusa a aceitar a autora no plano individual. E pior: caso aceite, imporá novas carências a serem observadas pela autora.

Ao final, enfatizou que precisa aderir ao plano de saúde para dar continuidade ao tratamento médico e, em sede de liminar, requer que a demandada permita sua adesão ao plano de saúde na modalidade individual, sem imposição de novas carências, assegurando a continuidade do



tratamento para Polirradiculopatia Desmielinizante Inflamatória Crônica, com garantia de fornecimento da medicação Imunoglobulina Humana EV, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Sobre o instituto da tutela provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a liminar será concedida apenas quando cumulativamente estiverem presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vejamos:

"Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ao apreciar o pedido lançado nos autos, faz-se necessário destacar os ensinamentos dos ilustres doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Confira-se:

"A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência (...).

Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*).” (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.857-858).

Nessa linha de raciocínio, é importante mencionar que a tutela provisória de urgência, segundo dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, elementos que, a priori, identifique no presente caso.

Os documentos juntados com a inicial, como por exemplo: cartão de beneficiária do plano de saúde, contrato de adesão ao plano de saúde na modalidade coletivo empresarial e outros, comprovam a legitimidade ativa da parte autora e a existência da relação jurídica com a demandada. Além disso, também resta demonstrada nos autos a migração para o plano de saúde de modalidade distinta (plano individual), dentro da própria operadora de saúde #ID 5547958 (proposta de adesão de plano de saúde e boleto bancário #ID 5547959).

Sobre a migração de plano de saúde, insta ressaltar que é perfeitamente autorizada a troca de um plano para outro, dentro da mesma operadora, sem precisar cumprir novos períodos de carência, conforme dispõe o art. 13 da Resolução Normativa Nº 254, da ANS. Vejamos:

Art. 13. É garantido ao responsável pelo contrato e, nos planos individuais ou familiares e coletivos por adesão, também a cada beneficiário autonomamente, o direito de migrar para um plano de saúde da mesma operadora, sem que haja nova contagem de carências.

Além da previsão normativa, insta destacar que no caso em tela está presente o requisito perigo na demora, eis que todos os laudos médicos acostados aos autos demonstram, indubitavelmente, a necessidade da autora em dar continuidade ao tratamento para Polirradiculopatia Desmielinizante Inflamatória Crônica (CID 10 G 61.8). Inclusive o laudo emitido em dezembro/2023, pelo médico Anderson Ferraz (CRM 759), ressalta a “piora dos deficits motores” na paciente, necessitando realizar tratamento com IMUNOGLOBULINA EV, com monitoração médica em ambiente hospitalar. Desse modo, a demora na migração do plano ou ainda a imposição de período de carência pelo plano de saúde à nova modalidade (individual) implicará progressão da doença e risco imediato à vida ou à higidez física da paciente.



Assim, neste exame sumário, concluo que deve ser assegurado à beneficiária o direito de optar pela migração para o plano individual e não ser submetida a qualquer período de carência.

Colaciono recente julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

PLANO DE SAÚDE – Autor que busca a migração de plano de saúde coletivo empresarial para individual ou familiar sem a contagem de novo prazo de carência - Sentença de procedência - Insurgência da requerida – Apelado que sofre com enfermidade que demanda tratamento constante – Fim do contrato de trabalho que ensejaria o fim da cobertura pelo plano, todavia ante a necessidade da continuidade do tratamento deve ser oferecida a migração para plano individual com a portabilidade do período de carência – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00095215720108260506 SP 0009521-57.2010.8.26.0506, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 14/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2023).

Ante o exposto, defiro a medida de urgência pretendida, a fim de determinar que a SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE mantenha o plano de saúde na modalidade individual sem imposição de período de carências, assegurando à autora dar continuidade ao tratamento para Polirradiculopatia Desmielinizante Inflamatória Crônica, com garantia de fornecimento da medicação Imunoglobulina Humana EV, sob pena multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), inicialmente, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, considerando que as circunstâncias da causa e as regras da experiência evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação na audiência inicial e tendo em vista que o STJ já se manifestou no sentido de que a ausência de designação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não importa em nulidade, quando não evidenciado qualquer prejuízo (STJ – AgInt no AgInt no AREsp 1690837/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021), deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação, por economia e celeridade processual, sem prejuízo de posterior designação a pedido das partes, desde que demonstrado o real interesse em conciliar, vez que não se justifica tal pedido para fins meramente protelatórios.

Cite-se e Intimem-se.

Cumpra-se com urgência (oficial plantonista).

Macapá/AP, 30 de janeiro de 2024.

KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG
Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá

